

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.925/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Responsáveis: A. F. F. da Silva – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50); José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00); Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15); Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONSTATADA MEDIANTE VISTORIA **IN LOCO**. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS NÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA OFERECIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA PERTINENTE.

1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e aplicando-lhes multa pertinente, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

2. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em nome do Sr. Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre/RR (gestões de 2005-2008 e 2009-2012), em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 321/PCN/2008 (Peça 2, p. 140/143).

2. A avença, celebrada em 26/12/2008 (Peça 1, p. 34/43), entre o mencionado órgão ministerial e o aludido município roraimense, com vigência prorrogada até 30/09/2011 (Peça 2, p. 3, 55, 57, 119), tinha por objeto custear a execução de pavimentação asfáltica, de calçamento e de drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2000 metros, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho integrante ao ajuste (Peça 1, 85/87).

3. Os recursos financeiros para a execução do objeto pactuado foram acordados em R\$ 1.237.113,40, cabendo R\$ 1.200.000,00 ao concedente, quantia liberada em duas parcelas de R\$ 600.000,00, conforme ordens bancárias 2010OB802406 (Peça 1, p. 198) e 2011OB803993 (Peça 2, p. 92), e depositada na conta específica do Convênio em 30/04/2010 e 29/06/2011 (peça 3, p. 77 e 116). O restante de R\$ 37.113,40 coube ao conveniente, a título de contrapartida.

4. Analisada a prestação de contas (Peça 2, p. 184/224, e Peça 3, p. 2/148) e tendo em vista que a equipe de técnicos do Programa Calha Norte constatou em vistoria **in loco** a execução física de

28,18% da obra (Peça 3, p. 174/178), o órgão concedente concluiu pela imposição do débito apurado ao responsável, com o consequente registro de inadimplência no Siafi.

5. Na sequência, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 3, p. 254) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 3, p. 248).

6. A Secex/RR, na instrução da Peça 5, considerou como responsáveis solidários com o ex-Prefeito (Sr. Viru Oscar Friedrich) pelo débito relativo à parcela não executada o Secretário Municipal de Obras à época (Sr. José Feliciano de Souza), a engenheira encarregada da fiscalização do contrato (Sra. Sandra Silva Pinto), haja vista que atestaram os serviços, e a empresa contratada para realizar as obras (A.F.F. da Silva – ME, cujo nome de fantasia é Engecon Construções & Consultoria), porquanto recebera recursos financeiros sem a execução dos serviços correspondentes. O ex-Prefeito e o então Secretário de Obras também foram responsáveis também pelo recebimento definitivo da obra, conforme documento da Peça 2, p. 191.

7. Feito o ajuste relativamente ao período de atuação de cada gestor e calculado o valor do débito para cada um deles, que contemplou a inclusão de valor relativo à parte de rendimentos obtidos no mercado financeiro com a aplicação dos recursos do Convênio e não devolvidos ao concedente, a unidade instrutiva promoveu então a citação solidária dos responsáveis (Peças 10, 11, 22, e 26), conforme atestam os Avisos de Recebimento (Peças 12 e 13) e a publicação do Edital 11/2014 no Diário Oficial da União de 23/05/2014 (Peça 26), a fim de que recolhessem a quantia devida ao Tesouro Nacional ou apresentassem alegações de defesa pela inexecução parcial do objeto pactuado.

8. Transcorrido o prazo quinzenal fixado, somente o representante da empresa contratada A.F.F. da Silva – ME apresentou alegações de defesa (Peça 32, p. 1/15). Os demais responsáveis deixaram de atender à citação do TCU, tornando-se revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada por Auditora Federal de Controle Externo da Secex/RR na qual aborda a questão da revelia dos responsáveis e analisa os elementos de defesa oferecidos pela empresa contratada (Peça 44):

“Exame Técnico

36. Da Revelia

36.1. Tendo em vista que os Srs. Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53) e José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00), bem como a Sra. Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15), embora regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa com relação às irregularidades observadas e também não efetuaram o recolhimento dos débitos a eles imputados, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

(...)

36.4. Ao optar por não manifestar defesa, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, **ipsis litteris**: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

36.5. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à responsabilização em débito, solidariamente, do Sr. Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53) e do Sr. José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00), da Sra. Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15) e da empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria (CNPJ 84.039.262/0001-50), executora da obra, com fulcro na alínea c do inciso III e alíneas a e b do § 2º, tudo do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

36.6. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme

determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º do mesmo artigo do normativo citado.

37. Alegações de defesa do Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva, representante legal da empresa A. F. F. DA SILVA – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50), nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria (peça 32, p. 1-15):

37.1. Resumidamente, o Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva, representante legal da empresa A. F. F. DA SILVA – ME., argumentou que: a) nunca fora comunicado a respeito do laudo de vistoria do convênio, sendo prejudicado em exercer o seu direito de defesa ainda em fase de fiscalização; b) a presença da empresa no dia da visita do técnico do Calha Norte, à revelia da prefeitura de Alto Alegre/RR, demonstra ausência de má fé; c) o engenheiro do Programa Calha Norte – PCN concordou que os serviços relativos ao movimento de terra estavam concluídos; em nenhum momento solicitou qualquer dado laboratorial.

37.2. Sobre o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), o Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva, argumentou que, além de não descrever o real percentual de serviços executados, contém erros de quantificação, pois:

37.2.1. Deixou de aferir serviços de sub-base e base de pavimentação: o engenheiro do PCN confirmou, no final da vistoria *in loco*, que todos os serviços relativos à terraplanagem, que incluem serviços de base e sub-base, estavam concluídos, assim como todo o calçamento; o laudo entra em contradição quando afirma no item 5.3.2, item ‘b’, subitem ‘i’, **ipsis literis**: ‘Quanto aos serviços executados parcialmente, pode-se citar a etapa de terraplanagem, onde observou-se que esta foi executada, contudo estão pendentes os serviços de conformação geométrica da plataforma’; o termo conformação geométrica da plataforma diz respeito ao patrolamento da pista de rolamento para abaulamento conforme seção transversal dela, ou seja, o próprio analista concorda que falta apenas a raspagem com patrol; acredita que houve equívoco do analista, pois os serviços de sub-base e base estão inseridos na planilha original no item pavimentação; confirmando tal alegação, aponta na aludida planilha que os serviços a fazerem parte do item 2 – Terraplanagem são somente a limpeza mecanizada e retirada de entulho e corpo de aterro para correção da altura do greide do projeto em relação ao solo natural. Já todos os serviços de sub-base e base estão identificados na planilha no item 3 – Pavimentação entre os itens 3.1 a 3.7; se o analista afirma que está pendente apenas a conformação da plataforma, ele está afirmando que os serviços de sub-base e base estão executados, pois conformação se faz após concluída toda etapa de lançamento e compactação da base que precede a aplicação do revestimento asfáltico; logo, fica evidenciado o erro do laudo que deveria ter considerado o item 2 – Terraplanagem com 100% executado e o item 3 – Pavimentação com 45%, relativos aos itens acima 3.1 a 3.7.

37.2.2. Aferiu apenas 90% do calçamento, quando afirma no próprio laudo que o mesmo está totalmente concluído: a) há contradição no item 5.3.2 do laudo de vistoria o qual afirma, **ipsis literis**: ‘b – Quanto as etapas construtivas orçadas, somente os serviços dos itens 01 – serviços preliminares e item 05 – Calçamento foram executados em sua totalidade, os demais ou foram suprimidos ou executados parcialmente’; b) alega erro que prejudicou injustamente a empresa, questionando a ratificação de apenas 90% da execução do calçamento, e não 100% dele, sendo que consta do próprio laudo ter havido a execução totalidade do item.

37.2.3. Deixou de aferir execução de meio-fio das calçadas, sendo que o próprio relatório fotográfico mostra meio-fio executado: o engenheiro suprimiu o item 4.1 – Meio-fio em concreto pré-moldado da planilha orçamentária considerando que não fora executado nenhum metro de meio-fio; se o engenheiro considerou a execução da totalidade das calçadas, é óbvio que deveria ter considerado a execução da extensão do meio-fio referente à contenção do aterro

das calçadas, conforme inclusive constam das especificações técnicas do projeto aprovado no seu item 4.2 (encaminha em anexo); assim, ao considerar o item 4 – Drenagem superficial, com percentual de 0%, o qual o item 4.1 está inserido, comete outro erro, pois está demonstrado que o item foi executado parcialmente na extensão proporcional da execução das calçadas atestadas como executadas no próprio no próprio laudo; apresenta como prova a foto n. 6 do laudo do Ministério da Defesa, onde, segundo o defendente, se pode atestar as calçadas executadas e vê-se claramente a presença de meio-fio.

37.3. Em referência ao atraso da obra, o Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva argumentou que: a) concluída a primeira etapa dos serviços, não houve medição das calçadas porque a prefeitura informou que os recursos recebidos até aquele momento só eram suficientes para pagar a terraplanagem e um percentual pequeno de calçadas; b) fora informado pela prefeitura que deveria aguardar os recursos da segunda etapa ou continuar a obra por conta da empresa, se por algum motivo a segunda parcela não fosse creditada; assim, optara por paralisar a obra (segundo ofício anexo); c) a Vila São Silvestre, em junho de 2011, fora acometida por chuvas torrenciais e que por estarem alagados os trechos executados, assim comprometida toda a base, bem como haver necessidade de refazer os serviços, solicitou a adequação para restabelecimento do equilíbrio financeiro, por meio do ofício 45, de 14/6/2011 (segundo ofício anexo), porém tal comunicação não consta do processo original da prefeitura; d) a prefeitura, conforme ofício 112/PMAA/2011, de 28/6/2011, autorizou o reinício da obra e não descartou a possibilidade de adequação; e) os serviços destruídos pela inundação foram refeitos, exceto a aplicação do revestimento asfáltico, deixado para após o período chuvoso, assim como o restante do meio-fio; f) no fim de agosto de 2011, a prefeitura informou não possuir mais recursos para pagamento da conclusão da obra; g) o prefeito solicitou a emissão da nota fiscal n. 18, de 28/9/2011, no valor de R\$ 144.576,73, porém a empresa jamais recebeu o pagamento pela nota; informa como prova do alegado um ofício em que a empresa solicitou rescisão e devolução da nota fiscal n. 18; h) nunca emitiu a nota fiscal n. 23.

37.4. Relativamente ao Termo de Recebimento, argumentou que: a) nunca pediu a emissão do termo, o qual contém erro na escrita do nome da empresa e está sem data de emissão; o desconhece, por isso jamais deu baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; b) como prova do desconhecimento, menciona um ofício, de 16/4/2012, em que solicitaria a rescisão do contrato e a devolução da nota fiscal n. 18, porém tal comunicação está ausente no processo original, não sabido o motivo.

37.5. Em referência à quantificação do débito, alegou que: a) foram atribuídos valores não recebidos pela empresa, referentes às retenções destinadas ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS e ao pagamento de Imposto sobre Serviços – ISS, efetuadas pela prefeitura; b) o valor de R\$ 40.000,00 também deve ser revisto, pois a empresa não emitiu a nota fiscal n. 23, de 19/10/2011; c) face às divergências do laudo do técnico do Ministério, toda a base de cálculo do débito deve ser revista, depois de ser recalculado o percentual executado da obra.

37.6. Por fim, solicita, com base nos erros que norteiam a citação: a) determinação por este Tribunal de nova inspeção no local da obra, a fim de dirimir todas as divergências apontadas, a fim de que a empresa possa comprovar que de fato; a.1) houve erro no laudo de vistoria; a.2) a empresa não recebeu por notas fiscais em valores excedentes aos serviços fornecidos; a.3) a empresa não deu ensejo à inexecução parcial da obra, com superfaturamento, pois tal inexecução está relacionada à administração municipal que não utilizou os recursos para sua finalização e sim os desviou.

38. Análise das alegações de defesa do Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva, representante legal da empresa A. F. F. DA SILVA – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50), nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria (peça 32, p. 1-15).

38.1. Inicialmente, acerca do argumento exprimido na alínea ‘a’ do item 37.1, merece destaque o excerto do Acórdão 339/2005-TCU-Plenário:

‘24. O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 -, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes.

25. Pois bem, de acordo com o rito estabelecido na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicável a maior parte dos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, incluindo Representações, denúncias, TCE, o momento oportuno para que o responsável, pessoa física ou jurídica, gestor público ou terceiro que mantenha qualquer vínculo com a Administração, exerça de maneira plena seu direito constitucional de defesa e contraditório, apresentando as provas que entender cabíveis à guisa de demonstrar como corretamente aplicou os recursos públicos sob sua responsabilidade, defendendo-se inclusive, das irregularidades que lhe sejam eventualmente atribuídas e, se houver débito, por ocasião de sua citação, mediante a qual é ele chamado a apresentar alegações de defesa (art. 12, II); se não houver débito, por ocasião de sua audiência, mediante a qual é ele chamado a apresentar suas razões de justificativa (art. 12, III); ou por ocasião dos recursos que interpuser contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis (arts. 31 e seguintes).

26. Como visto, o direito de defesa neste Tribunal é amplo, podendo o responsável, nos momentos próprios, estabelecidos na Lei 8.443/1992, inclusive em sede recursal, apresentar a defesa cabível, contendo os elementos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, inclusive as provas por ele produzidas, podendo também contraditar as provas porventura existentes contra ele, constantes dos autos.’

38.2. A par do exposto acima, não merece prosperar o argumento do defendente, porquanto as oportunidades estabelecidas em lei e normativos aplicáveis ao processo no TCU delimitem o momento em que deve ser exercido de forma plena o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do responsável. Eis que não se verifica nos procedimentos até aqui efetuados, inobservância a preceitos e direitos os quais tenham ensejado prejuízo ao defendente.

38.3. Relativamente ao argumento contido na alínea ‘b’ do item 37.1, a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

38.4. Quanto a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

38.5. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade

38.6. Assim, citado o responsável, este apresentou alegações de defesa, em análise no momento, de forma que somente mediante após sua conclusão, caso constados elementos robustos a pontificar conclusão positiva a respeito da alegada boa-fé do defendente, será possível reconhecê-la ou não.

38.7. Deixa-se, dessa maneira, a manifestação a respeito da alegada boa-fé para o final deste exame técnico.

38.8. Em referência à razão aludida na alínea ‘c’ do item 37.1, não foram apresentados elementos probatórios, quedando-se os argumentos em meras declarações apartadas do compromisso de efetiva demonstração do alegado, razão pelo qual não cabem prosperar.

38.9. Sobre a alegação constante do item 37.2.1, de que o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179) teria deixado de aferir serviços de sub-base e base de pavimentação e de que haveria contradição no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), referente à afirmação contida no item 5.3.2, item ‘b’, subitem ‘i’, traga-se à baila, por primeiro, a compreensão dos serviços contratados, como a seguir demonstrado:

Tabela 6 – Especificações técnicas

Item	Serviços	Desdobramento
I	Preliminares	1.1 Barracão provisório 1.2 Instalação provisória de água 1.3 Instalação provisória de luz 1.4 Serviços topográficos para pavimentação 1.5 Placa da obra
II	Terraplanagem	2.0 Limpeza mecanizada 2.1 Aterros compactados 2.1.1 Empréstimos de aterros
III	Pavimentação asfáltica	3.1 Regularização do subleito 3.2 Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura 3.3 Base de solo estabilizado sem mistura 3.4 Aquisição (escavação e carga) de solo para base e sub-base 3.5 Transporte de material local para base e sub-base 3.6 Imprimação 3.7 Tratamento Superficial Duplo – TSD – com capa selante
IV	Drenagem superficial e calçamento	4.1 Meio-fio e sarjeta 4.2 Calçada em concreto = 7,0 cm com acabamento semi-áspero 4.3 Aterro interno compactado manualmente 4.4 Pintura de meio-fio 4.5 Limpeza da obra
V	Transporte	5.1 Transporte de agregados graúdo e miúdo para concreto 5.2 Transporte de cimento 5.3 Transporte de brita para TSD 5.4 Transporte de CM 30 E RR2C

Fonte: Memorial Descritivo (peça 1, p. 101-1217)

38.10. As informações contidas no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas (peça 1, p. 112), inseridas no item II - Terraplanagem, possibilitam compreender a que se refere a conformação geométrica da plataforma, aludida no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), de acordo com transcrição, **ipsis literis**: ‘7.3.1.1 O acabamento da plataforma de aterro será procedido mecanicamente de forma a alcançar a conformação de seção transversal do projeto, de forma a admitir as tolerâncias seguintes: (...)’.

38.11. Ainda no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas (peça 1, p. 101-127) constam alusões à conformação da plataforma, nos itens 5.3.10 e 5.3.16, todos inseridos no item 2.1 – Aterros compactados (peça 1, p. 110); no item critérios de medição (peça 1, p. 116) e nos serviços compreendidos no item II – Terraplanagem.

38.12. Com efeito, as informações acima evidenciam que, necessariamente, não se presumem realizados parcialmente os serviços de sub-base e base de pavimentação caso se considere a

execução, ainda que parcial, de itens cujos serviços foram compreendidos no item II – Terraplanagem. Isso porque resta revelado que a conformação geométrica se refere ao acabamento da plataforma de aterro, item especificado como integrante dos serviços de terraplanagem. Ou seja, os serviços de sub-base e base de pavimentação são itens previsto no item III - Pavimentação asfáltica, sendo que para esses últimos serviços, a Planilha de Medição Qualitativa - Quantitativa, que acompanha o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 180), detalha 0% de execução, de acordo com o que se vê na tabela 1 do item 20 desta instrução.

38.13. Portanto, o Memorial Descritivo/Especificações Técnicas (peça 1, p. 101-127) inseriu nos serviços de terraplanagem o item referente à conformação geométrica. Eis porque o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179) considerou que houvera a execução parcial de itens relativos à terraplanagem, porém que restara pendente os serviços de conformação geométrica da plataforma.

38.14. Deste modo, não resta evidenciado erro no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179) que leve à conclusão diversa sobre os percentuais de execução dos itens II – Terraplanagem e III – Pavimentação asfáltica, conclusivamente pelo fato de que os serviços alegados como não aferidos, sub-base e base de pavimentação, são componentes previstos no item pavimentação asfáltica, cuja execução fora constatada em 0%. Assim, para o item II – Terraplanagem, embora se considere no laudo a execução do percentual de 60%, não há que falar em serviços não aferidos, sub-base e base de pavimentação, como alega o defendente, porquanto o único serviço previsto e que restou pendente e, por isso não considerado para esse item, foi justamente a conformação geométrica da plataforma de aterro.

38.15. Logo, não resta dúvida de que os serviços referentes à conformação geométrica da plataforma, aludidos no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), são itens previstos nos serviços de terraplanagem, os quais não foram executados; que os serviços alegados como não aferidos, sub-base e base de pavimentação, não o foram justamente porque estão compreendidos no item pavimentação asfáltica, cuja execução resta considerada em 0%. Por fim, não havendo comprovação a respeito da alegada contradição do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), não se sustenta o argumento do defendente, motivo pelo qual em hipótese alguma merece prosperar.

38.16. A respeito da alegação apontada no item 37.2.2, vale conferir os excertos a seguir, extraídos do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179):

‘5.3.2 Dos serviços orçados (Aprovados – PCN):

(...)

b- Quanto às etapas construtivas orçadas, somente os serviços dos itens 01 – Serviços preliminares e item 05- Calçamento foram executados em sua totalidade, os demais ou foram suprimidos ou executados parcialmente.

(...)

5.3.3 Condições de aceitabilidade

O objeto do convênio, quanto aos serviços que efetivamente foram executados (**item 05 – Calçamento**) se apresenta com acabamento final aceitável. Foram encontrados diversos vícios aparentes, defeitos e impropriedades que impedem o recebimento do objeto. Logo em atenção ao elencado nos itens 5.3.2 faz-se necessário à execução de serviços complementares para recompor as impropriedades apontadas neste documento.’

38.17. Como se observa das extrações acima, de fato, o laudo assevera a efetiva execução da totalidade dos serviços de calçamento. Entretanto, não obstante tal apontamento, o mesmo laudo aduz ressalvas quanto ao recebendo daquela parcela da obra, oriundas de diversos vícios aparentes, defeitos e impropriedades os quais demandam a execução de serviços complementares para recomposição.

38.18. Portanto, evidente que as condições de aceitabilidade justificam a ratificação de apenas 90% da execução do orçamento, consoante disposto no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3,

p. 174-179). Inclusive o próprio laudo detalha a metodologia de apuração de anomalias ou falhas, não havendo equívoco ou omissão a respeito do percentual efetivamente tomado como executado. Assim, não prospera o presente argumento do defendente.

38.19. Em análise à razão presente no item 37.2.3, primeiramente, faz-se imprescindível buscar nos autos os serviços previstos para a obra.

38.20. Dessa maneira, à peça 1, p. 138-139, encontram-se as plantas referentes à Infra Estrutura Urbana – Seção Transversal – Avenida São Silvestre e à Seção Transversal Tipo das Ruas. Dos documentos técnicos em apreciação se extrai, relativamente aos serviços questionados nas alegações do defendente (deixou de aferir execução de meio-fio das calçadas, sendo que o próprio relatório fotográfico mostra meio-fio executado), que:

a) Avenida São Silvestre: calçada, meio-fio e sarjeta existentes; calçada (central) a executar (peça 1, p. 138);

b) Seção Transversal Tipo das Ruas: meio-fio e sarjeta a executar (peça 1, p. 139);

38.21. Ademais, do Memorial Descritivo/Especificações Técnicas (peça 1, p. 101-127) obtém-se as seguintes informações:

a) o projeto contemplava serviços a serem executados em 6 ruas da Vila São Silvestre (item 1.0, à peça 1, p. 102);

b) As calçadas serão executadas somente na avenida principal – Avenida São Silvestre (itens 1.0 e 2.0, à peça 1, p. 103).

38.22. Destarte, em suma, o alegante questiona por que fora aferida a execução de meio-fio igual a 0% executado, se o próprio laudo do concedente evidencia a execução de 100% do calçamento previsto.

38.23. Com efeito, das informações explanadas nos itens acima (38.20 e 38.21) é possível compreender as informações existentes no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), ora questionadas, como a seguir apresentado.

38.24. Primeiramente, o calçamento referido no laudo em pauta como executado em 100% é referente ao calçamento previsto e executado na avenida principal – Avenida São Silvestre. Aliás, a foto n. 6 do laudo reforça a conclusão do engenheiro do PCN, no que se refere à execução dos serviços de calçamento previsto para aquela avenida.

38.25. Ademais, da leitura do Memorial Descritivo/Especificações Técnicas (peça 1, p. 101-127) e das plantas referentes à Infra Estrutura Urbana – Seção Transversal – Avenida São Silvestre e Seção Transversal Tipo das Ruas (peça 1, p. 138-139), sabe-se que não fora prevista a execução de serviços referentes a meio-fio no canteiro central da Avenida São Silvestre. Ou seja, se o defendente alega existir meio fio não considerado como por ele executado por ocasião da construção total do calçamento daquela avenida, eis que se infere ter a empresa A. F. F. DA SILVA – ME realizado serviço não previsto no projeto da obra, serviço divergente do programado.

38.26. Daí a compreensão a respeito da coerência do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179) quando, embora constata a execução do calçamento previsto em 100% na Avenida São Silvestre, com o efetivo recebimento de apenas 90%, haja visto as falhas detectadas e a necessidade de serviços complementares, como alhures aludido, o laudo em comento não assinala a execução de meio-fio.

38.27. De fato, o laudo suprime o item 4.1 – Meio-fio em concreto pré-moldado – da planilha orçamentária, considerando que não fora executado. Eis que o projeto aprovado e balizador dos serviços esperados não previu e tampouco destinou o emprego de recursos do convênio para a execução de meio-fio no calçamento central da Avenida São Silvestre (ver planta referente à Infra Estrutura Urbana – Seção Transversal – Avenida São Silvestre: calçada, meio-fio e sarjeta existentes; calçada central a executar, à peça 1, p. 138). Ao contrário, chega-se ao entendimento de que o projeto aprovado previu a execução de meio-fio e sarjetas para as demais ruas (ver planta referente à Infra Estrutura Urbana – Seção Transversal Tipo das Ruas: meio-fio e sarjeta a

executar, à peça 1, p. 139).

38.28. Eis o porquê da exclusão do item 4.1 – Meio-fio em concreto pré-moldado – da planilha orçamentária, item Drenagem superficial e Calçamento (ver tabelas 1 e 6) para conferir ao defendente a construção do calçamento central da Avenida São Silvestre na ordem de 90% (não prevista a execução de meio-fio) e de 0% de drenagem superficial para as demais ruas (prevista a execução de meio-fio e sarjeta).

38.29. Portanto, não evidenciada a alegada contradição do laudo em comento, não há elementos probatórios que suportem a afirmação do defendente a respeito de suposta não aferição da execução de meio-fio das calçadas construídas no canteiro central da Avenida São Silvestre, pois, onde fora executada a obra, não havia previsão de serviços pertinentes à execução de meio-fio e, por essa razão, não se sustenta a alegação do defendente, sendo que de forma alguma merece prosperar.

38.30. Quanto às alegações referidas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ do item 37.3, o defendente não apresentou elementos probatórios, assim, suas afirmações são tidas como meras declarações apartadas do compromisso de evidenciar as alegações; os ofícios mencionados nos itens não constam anexados nas alegações de defesa.

38.31. Alusivamente à alegação constante da alínea “g” do item 37.3, de que não teria a empresa recebido pela nota fiscal n. 18, no valor de R\$ 144.576,73, de 28/9/2011 (peça 3, p. 73-75), compulsando os autos, os extratos bancários à peça 3, p. 129, evidenciam o pagamento parcial da nota fiscal em pauta por meio do cheque n. 850020 (peça 3, p. 74) no valor de R\$ 40.000,00. Ademais, os itens 2.5 dos documentos à peça 3, p. 166 e 187 asseveram que não fora constatado no extrato bancário o pagamento da nota fiscal n. 18, no valor de R\$ 144.576,73.

38.32. Por outro lado, consta da Relação de Pagamentos (peça 2, p. 188), integrante da prestação final de contas, que o valor de R\$ 144.576,73 faturado na nota fiscal n. 18 compõe os valores gastos na consecução do objeto do deslinde.

38.33. Com efeito, de fato, nada existe nos autos que comprove o efetivo recebimento integral pela empresa A. F. F. DA SILVA – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50), nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, do valor de R\$ 144.576,73, faturado de por meio da nota fiscal n. 18. Entretanto, há a comprovação do recebimento do valor de R\$ 40.000,00 por meio do cheque n. 850020 (peça 3, p. 74), o qual efetivamente compensado, conforme evidenciam os extratos bancários à peça 3, p. 129.

38.34. Restando comprovado, o efetivo recebimento do valor de R\$ 40.000,00 em face do faturamento da nota fiscal n. 18, não resiste o argumento do defendente e não deve de forma alguma progredir.

38.35. Com relação à razão presente na alínea ‘h’, ainda do item 37.3, a empresa nega ter emitido a nota fiscal n. 23, no valor de R\$ 40.000,00, de 19/10/2011. Compulsando os autos, a Relação de bens (peça 2, p. 189) contém alusão à referida nota fiscal, a qual seria relacionada ao faturamento do 10º boletim de medição. Ademais, os itens 2.5 dos documentos à peça 3, p. 166 e 187 apontam que a nota fiscal não fora apresentada por ocasião da prestação final de contas.

38.36. Com efeito, ausente nos autos documento probatório da existência da nota fiscal n. 23, referida na prestação de contas (peça 2, p. 189), a instrução preliminar construída pela unidade técnica (peça 5, p. 1-24) não inseriu na proposta de encaminhamento a citação da empresa A. F. F. DA SILVA – ME pela parcela do débito alusivo à suposta nota fiscal n. 23, no valor de R\$ 40.000,00. Portanto, o defendente não fora citado a apresentar alegações de defesa em face dessa parcela do débito, de acordo com o que se confirma no ofício 220/2014-TCU/SECEX-RR, de 27/3/2014 (peça 11, p. 1-7).

38.37. Assim, não se aplica à defesa do defendente a alegação destinada a afastar débito pelo qual não resta citado.

38.38. Dando prosseguimento à análise das alegações de defesa e em atenção aos argumentos contidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 37.4, razões apresentadas em face do Termo de

Recebimento da Obra, de fato, o defendente não trouxe à baila elementos probatórios a respeito da negativa de solicitação de emissão do referido termo. Outrossim, o ofício assinalado pelo defendente como evidência de sua negativa não consta anexado às alegações de defesa apresentadas.

38.39. Dessa maneira, suas alegações novamente figuram como meras declarações apartadas do compromisso de efetiva demonstração do aduzido, pretexto pelo qual não podem florescer.

38.40. Note-se que o argumento de que o suposto ofício não consta nos autos, não sabido o motivo por parte do defendente, em nada refuta sua responsabilidade, porquanto, a fim de mitigar o risco de não lograr demonstrar a boa e regular execução da obra, deveria ter adotado as cautelas necessárias, arquivando as ciências de comunicações emitidas, ou seja, toda a documentação comprobatória, mormente por não restar aprovado o adimplemento total das suas obrigações decorrentes do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

38.41. Acerca das razões arguidas a respeito da quantificação do débito, apresentadas pelo defendente, alínea 'a' do item 37.5, deve-se relembrar e não perder de mente o objetivo pactuado por meio do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), qual seja a aplicação de R\$ 1.237.113,40, sendo 97%, R\$ 1.200.000,00, dentro do Programa de Trabalho 05.244.0643.1211.0146 – Implantação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região da Calha Norte – Municípios do Interior, e 3%, R\$ 120.000,00, de contrapartida da Prefeitura Municipal para custear a realização de obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial, em ruas da Vila São Silvestre, conforme consta do cronograma de execução integrante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87).

38.42. Veja-se que a liberação das parcelas totalizando o montante de R\$ 1.200.000,00, a cargo da União, ocorreu por meio das ordens bancárias 2010OB802406 (peça 1, p. 198), R\$ 600.000,00, e 2011OB803993 (peça 2, p. 92), R\$ 600.000,00, emitidas respectivamente em 28/04/2010 e 27/6/2011, tendo sido depositadas integralmente na conta corrente específica 82890-4, Agência 0250-X, do Banco do Brasil, em 30/4/2010 e 29/6/2011, respectivamente, conforme extratos bancários (peça 3, p. 77 e 116).

38.43. Como resultado do investimento, no entanto, fora obtida a execução de apenas 28,18% do previsto, conforme concluiu o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179). O mesmo laudo asseverou serventia, a despeito de a empresa ter executado apenas 28,18% do objeto avençado.

38.44. Assim, restando evidenciado que, não obstante a execução de apenas 28,18% do objeto pactuado a defendente recebeu pagamentos por parcelas não executadas da obra, extrai-se sua corresponsabilidade pelo dano imposto ao erário, dada a saída de recursos da União, 100% de seu compromisso financeiro (R\$ 1.200.00,00), sem a correspondente entrada integral do produto acordado. De forma que a responsabilidade solidária pelo dano fora consignada nos termos do que estabelecem os arts. 4º e 5º da Lei 8.443/1992 de que o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

38.45. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38.46. São nesse rumo os Acórdãos 2.011/2007 – Plenário, 1.177/2007 – 1ª Câmara, 2.658/2007 – 1ª Câmara, 555/2008 – 1ª Câmara, 1.430/2008 – 1ª Câmara, 2.079/2007 – 2ª Câmara e 779/2008 – 2ª Câmara.

38.47. Deveras, o que se persegue por meio do processo junto a esta Corte de Contas é a restituição à União dos valores perdidos em face do desembolso por ela empreendido, sem a conseqüente consecução do objetivo firmado. Note-se que a União está a suportar o prejuízo advindo da conduta de terceiros, mormente tenha cumprido sua obrigação assumida em face da

avença.

38.48. Nesse diapasão, não entregue o produto almejado pelo deslinde, resta aos responsáveis a devolução integral dos recursos cujas despesas foram impugnadas, ainda que utilizados para o pagamento de despesas referentes aos encargos devidos para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, bem como para o pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS. Eis que a União não está em posse desses valores.

38.49. O fato é que devem ser restituídos à concedente os valores por ela desembolsados e não habilitados como efetivamente empregados na consecução do objetivo do convênio, pois, ainda que os valores recolhidos ao INSS, bem como à Prefeitura de Alto Alegre/RR a título de ISS tenham sido arcados pela empresa, não trouxeram o benefício esperado à União.

38.50. Logo, não há que falar em afastar do débito os valores alegados, porquanto eles estejam perdidos para a União, suportando ela o prejuízo. Finalmente, por todos os motivos expostos alhures, o TCU deve condenar pelo valor total faturado pela empresa A. F. F. DA SILVA – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50), porém não executados, a fim de restituir à concedente os recursos repassados ante o insucesso no alcance da totalidade do objetivo pactuado por meio do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265).

38.51. Dando prosseguimento, a respeito da alegação presente na alínea ‘b’ do item 37.5, examinando o ofício de citação n. 220/2014-TCU/SECEX-RR, de 27/3/2014 (peça 11, p. 1-7), verifica-se que a empresa fora citada pela parcela de débito no valor de R\$ 40.000,00, data da ocorrência em 19/10/2011.

38.52. Todavia, a par do item 42 da instrução preliminar construída pela unidade técnica (peça 5, p. 1-24), sabe-se que tal valor refere-se ao pagamento parcial da nota fiscal n. 18, cujos comprovantes totalizam R\$ 40.000,00 (peça 3, p. 73-75 e 129) e não ao alegado pagamento pela suposta nota fiscal n. 23.

38.53. Logo, extraído o nexos de causalidade entre o efetivo recebimento do valor de R\$ 40.000,00 por parte da empresa A. F. F. DA SILVA – ME, comprovantes (peça 3, p. 73-75 e 129, por serviços reputados não executados, impõe-se sua responsabilidade nos moldes da citação à peça 11, p. 1-7. Assim, resta insustentável o presente argumento para a finalidade de excluir a parcela do débito aludida, motivo pelo qual não prospera este quesito da alegação do defendente.

38.54. Quanto ao argumento contido na alínea ‘c’ do item 37.5, segundo o qual, por motivo de divergências do laudo do técnico do Ministério, toda a base de cálculo do débito deve ser revista, depois de ser recalculado o percentual executado da obra, convém ressaltar que o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), feito por técnico da entidade concedente, atesta a execução na ordem de 28,18%, com serventia da parcela executada.

38.55. Nesse rumo, tendo ficado, conforme pactuado no convênio (cláusula quinta, item I, ‘e’, cláusula décima segunda e décima quarta, à peça 1, (peça 1, p. 35-43), a concedente incumbida de realizar a fiscalização, expediu o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179) o qual prevalece sobre as alegações do defendente, visto que em momento algum logrou comprovar divergências e contradições no documento referido.

38.56. Logo, não apresentados elementos probatórios das alegações do responsável, reputam-se insustentáveis suas declarações, por isso não aceitas para a tentativa de constituir juízo diverso sobre a real execução da obra.

38.57. Por fim, relativamente aos pedidos do defendente, exprimidos na alínea ‘a’, ‘a.1’ e ‘a.2’ do item 37.6, o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), feito por técnico da entidade concedente, atesta a execução na ordem de 28,18%, com serventia da parcela executada.

38.58. Destarte, a concedente, entidade competente para fiscalização, já realizou as perícias pertinentes, à época oportuna, que levaram ao entendimento de que houve dano ao erário. Nesse diapasão, não apresentada pelo defendente qualquer documentação que comprove suas alegações

sobre supostas divergências e contradições existentes no Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), a fim de desconstituir o juízo preliminar construído a respeito de recebimentos pela empresa por notas fiscais em valores excedentes aos serviços fornecidos, prevalece a conclusão aferida mediante a vistoria in loco da concedente, que concluiu de forma diversa, sendo que o argumento sob análise não deve prosperar sob nenhuma hipótese, porquanto apartado de elementos probatórios.

38.59. A respeito da almejada comprovação, por meio de eventual determinação deste Tribunal de nova inspeção no local da obra, aludida na alínea ‘a.3’ do item 37.6, como já sustentado alhures, o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179), feito por técnico da entidade concedente, atesta a execução na ordem de apenas 28,18%, com serventia da parcela executada. Existente nos autos comprovantes de pagamentos por notas fiscais faturadas em referência a serviços não executados, resta evidente que a empresa deve responder solidariamente com os demais responsáveis pelo dano, mormente reste comprovado o embolso sem a devida contraprestação de recursos repassados por força do deslinde, conforme juízo construído na instrução preliminar desta unidade técnica (peça 4, p. 1-24).

38.60. Aproximando-se a finalização da análise das alegações de defesa, volta-se à alegação quanto à boa-fé invocada pelo defendente, conforme exprimido na alínea “a” do item 37.1. Assim, em conclusão às premissas expostas nos itens 38.3 a 38.7 desta peça instrutiva, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé do defendente. Com efeito, não alcançou a empresa o intento de comprovar o não recebimento de valores faturados superiores à real execução do empreendimento, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e documentação incompleta, incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

38.61. São nesse sentido as decisões do TCU emanadas nos Acórdãos 1.157/2008, 1.322/2007 e 860/2009, todos do Plenário, 337/2007, 1.495/2007, 213/2002 e 2.368/2007, todos da 1ª Câmara, e 1.007/2008, da 2ª Câmara, entre outros.

38.62. Sendo assim, ante a análise empreendida e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé ou de outros excludentes, entende-se inexistirem fundamentos para o reconhecimento da boa-fé do defendente e, por seu turno, indeferimento da pretensão.

38.63. Portanto, em suma, não merece prosperar nenhuma das teses suscitadas pelo citado, tampouco ser deferido seu pedido, cabendo-lhe sim responder solidariamente pelos danos apurados por meio da presente TCE. Dessa forma, persistem a irregularidade e a responsabilidade do defendente.

38.64. Feitas as considerações acima – diante da revelia dos Srs. Viru Oscar Friedrich e José Feliciano de Souza e da Sra. Sandra Silva Pinto, e haja vista o não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alex Fabian Ferreira da Silva, representante legal da empresa A. F. F. DA SILVA – ME., propõe-se que as contas do Sr. Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53) sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado solidariamente em débito com o Sr. José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00), a Sra. Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15) e a empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria (CNPJ 84.039.262/0001-50), além disso, propõe-se que lhes seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, concernentes aos danos que cometeram.”

10. Após registrar que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, a AUFC, com a anuência do Diretor e do titular da Secex/RR, apresenta ao TCU proposta de mérito que contempla (Peças 44, p. 22/24, 45 e 46):

10.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Viru Oscar Friedrich, o Sr. José Feliciano de Souza e a Sra. Sandra Silva Pinto;

10.2. com fulcro no art. 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Viru Oscar Friedrich, José Feliciano de Souza, Sra. Sandra Silva Pinto e as da empresa A. F. F. DA SILVA – ME, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado;

10.3. condenar os responsáveis indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

10.3.1. o Sr. Viru Oscar Friedrich solidariamente com o Sr. José Feliciano de Souza, com a Sra. Sandra Silva Pinto e com a empresa A. F. F. DA SILVA – ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
162.986,74	23/6/2010
11.023,31	2/7/2010
3.637,69	5/7/2010
69.079,71	13/7/2010
2.173,46	22/7/2010
1.195,40	17/9/2010

10.3.2. o Sr. Viru Oscar Friedrich, solidariamente com o Sr. José Feliciano de Souza e a empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.586,81	14/6/2011
399,23	12/7/2011
1.209,79	30/6/2011
178.485,20	4/7/2011
3.154,80	12/7/2011
9.560,00	14/7/2011
75.348,23	26/7/2011
1.331,81	3/8/2011
4.035,79	5/8/2011
87.935,70	11/8/2011
4.710,00	29/8/2011
1.554,30	20/9/2011
45.543,19	14/9/2011
805,00	16/9/2011
2.439,38	21/9/2011
40.000,00	19/10/2011

10.3.3. individualmente o Sr. Viru Oscar Friedrich :

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
104.576,73	29/6/2011
40.000,00	29/6/2011

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.893,98	29/11/2011

10.4. aplicar, individualmente ao Sr. Viru Oscar Friedrich, ao Sr. José Feliciano de Souza, à Sra. Sandra Silva Pinto e à empresa A. F. F. da Silva – ME, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

10.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima que promova o desconto da dívida do Sr. Viru Oscar Friedrich e do Sr. José Feliciano de Souza relativa à multa, em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso I, do RI/TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

10.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

10.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e/ou não seja possível o desconto das dívidas do Sr. Viru Oscar Friedrich e do Sr. José Feliciano de Souza em folha de pagamento;

10.8. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; bem como aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, acolheu, em parte, a proposta da unidade instrutiva. Eis o excerto do parecer emitido (Peça 47):

“De minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento externado pela unidade técnica.

No que tange à execução física, o Laudo de Vistoria do Convênio (peça 3, p. 174-181), realizado por profissional designado pelo Ministério da Defesa com base nas normas que regem a matéria, concluiu que apenas 28,18% do objeto contratado havia sido executado, sendo possível a utilização da parcela executada. Segundo o laudo, não foram apresentados documentos como diário de obras ou anotações de responsabilidade técnica, em que pese ter sido a vistoria acompanhada pelo engenheiro responsável pela empresa contratada. Em face de sua citação por este Tribunal, a empresa também não logrou juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a execução de parcela maior que a constatada no laudo do concedente. Assim, concordo com a Secex-RR que devem ser responsabilizados solidariamente pela parcela cuja execução não restou comprovada o ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos, o secretário de obras à época e a fiscal do contrato, responsáveis pelo atesto das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, além da própria empresa contratada, por ter recebido recursos sem demonstrar a devida contraprestação. Cabe, ainda, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

No que se refere à execução financeira, cabe a responsabilização do ex-prefeito pelas falhas relatadas pela unidade técnica, ante as inconsistências observadas entre a relação de pagamentos apresentada pelo gestor e a movimentação na conta vinculada (peça 3, p. 120, 129, 196, 199 e peça 5, p. 16, item 62)

Discordo apenas quanto ao débito relativo aos rendimentos financeiros obtidos e não devolvidos (peça 44, p. 9, item 31.III). De acordo com o Relatório da Prestação de Contas Final elaborado pelo Ministério da Defesa, ‘a conveniente utilizou recursos da aplicação financeira para saldar os valores devidos das notas fiscais’ (peça 3, p. 167). Entendo, portanto, que o valor relativo a esse item deve ser excluído, tendo em vista a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos relativos à execução parcial do objeto e às inconsistências na documentação relativa à execução financeira.



Proponho, ainda, incluir no texto das propostas de encaminhamento a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa A.F.F da Silva - ME.”
É o Relatório.